



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10952.000051/2004-78
Recurso n°	134.396 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.153
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	POUSADA E LANCHONETE SÃO LUIZ LTDA
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2000

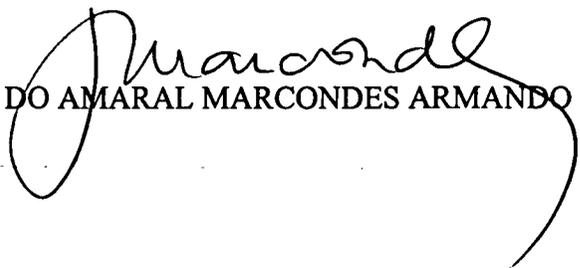
Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS PERANTE A PGFN. REGULARIZAÇÃO.

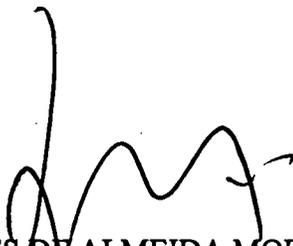
A regularização fiscal tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos débitos em aberto descaracteriza a hipótese de exclusão do Simples prevista nos incisos XV e XVI, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora a quo:

“Consta nos autos que a requerente foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório n.º 195.202, expedido pela DRF/Itabuna/Ba, em 02/10/2000, devido a pendências da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN (fls. 03 e 08).

2. A requerente apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples - SRS em 30/01/2001, dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa SRF n.º 100, de 26 de outubro de 2000.

3. Porém, a SRS foi indeferida alegando que existiam débitos inscritos na Dívida Ativa da União, constantes do processo 10540.213264/97-19 (fl. 08 - verso).

4. Ciente do resultado da SRS em 30/04/2004 (fl. 30), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 10/05/2004 (fl. 01), alegando que quando da primeira ciência de que estava excluída do Simples, a empresa quitou todos os seus débitos inscritos na PGFN, tendo anexado os comprovantes juntos com a SRS. Mas para sua surpresa, recebeu o resultado da SRS informando-a que a exclusão estava mantida, pois a empresa ainda possuía débitos relativos ao processo n.º 10540.213264/97-19. Diz que logo entrou em contato com a PGFN, que informou que existia um saldo a ser recolher referente à dívida de tal processo, cujo pagamento o fez imediatamente, tendo aquele órgão expedido a certidão negativa anexa à fl. 02.

5. Isto posto, solicita a reinclusão da empresa no Simples.”

A DRJ em SALVADOR/BA indeferiu o pleito da contribuinte e manteve a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 57 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 61. ✓

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A ora litigante explica o porquê do pagamento da dívida durante o processo, daí porque restou claro que a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES foi correta, porquanto deveu-se ao fato de haver débitos inscritos em dívida ativa da União de responsabilidade da empresa à época da exclusão.

Colho do voto do ilustre julgador de primeira instância os seguintes esclarecimentos:

“9. No caso em apreço, verifica-se que a extinção do débito objeto do processo n.º 10540.213264/97-19 ocorreu em 08/05/2004, mediante pagamento realizado no dia 04/05/2004 (vide fls. 36 e 38).

10. Ressalte-se que o retrocitado processo foi objeto de parcelamento deferido pela PGFN em 28/12/2000 (fl. 39). Mas consta que o parcelamento foi rescindido em 10/11/2001, com o saldo devedor que foi quitado mediante inclusão do pagamento feito no dia 04/05/2004.

11. Portanto, nos termos da legislação mencionada, deve ser mantida a exclusão de que trata Ato Declaratório n.º 195.202/2000, porque a regularização do débito em questão só veio acontecer no ano-calendário de 2004, mesmo com o benefício do parcelamento descrito acima.”

Minha posição, no particular, não discrepa dos entendimentos manifestados por esta Câmara, em outras oportunidades, os quais são refletidos pelo seguinte aresto:

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES. EXCLUSÃO POR DÉBITOS JUNTO À PGFN.

Confirmada, na data da exclusão da empresa do SIMPLES, a existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é de se manter o ato administrativo atacado.

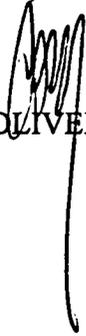
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

(Acórdão 302-36506 Rel. ELIZABETH E. DE MORAES CHIEREGATTO). ✓

No vinco do quanto exposto, entendo correto o procedimento adotado pela autoridade emissora do Ato Declaratório de exclusão, bem como o decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO –Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator Designado

O processo de exclusão do SIMPLES se submete às normas do rito processual do Decreto 70.235/72, forte no § 6º, do art. 8º da Lei 9.317/96, acrescido pela Lei 10.833/03.

No momento em que o recorrente apresentou sua impugnação contra a exclusão do SIMPLES, restou suspensa sua exclusão, forte no inciso III do art. 151 do CTN.

Se no decorrer do processo administrativo a recorrente torna-se regular novamente, afastando o motivo de sua exclusão, correta é a sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

Não se pode também ir contra a vontade demonstrada pelos contribuintes quando estes buscam solucionar as pendências existentes para manter-se naquele regime tributário em que estava inserida, nem a vontade do legislador, que instituiu o SIMPLES como forma de estabelecer um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do previsto na Carta Maior de 1988.

Esta é a maior consideração que se deve fazer sobre o SIMPLES, que é um incentivo constitucionalmente concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, notórias geradoras de empregos, devendo sempre prevalecer àquele frente aos interesses meramente arrecadatórios.

O SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirar as empresas da informalidade e de capacitá-las ao desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos.

Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

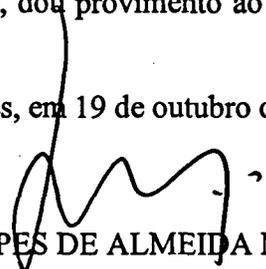
Verifica-se dos autos que a recorrente adimpliu no decorrer do processo o débito que ensejou sua exclusão do SIMPLES, como o próprio julgador de primeira instância informa no julgamento realizado em primeira instância:

9. No caso em apreço, verifica-se que a extinção do débito objeto do processo n.º 10540.213264/97-19 ocorreu em 08/05/2004, mediante pagamento realizado no dia 04/05/2004 (vide fls. 36 e 38).

Ao fim e ao cabo, afastada a causa ensejadora da exclusão do SIMPLES da recorrente, já que quitada a dívida, deve ser dado provimento ao recurso, no sentido de mantê-la incluída naquela sistemática de tributação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator Designado